Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 915/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06977/2017
PROTOCOLO	: 1804445
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADOS	: 1. JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE 2. AGNALDO DOS SANTOS SOUZA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE SAÚDE SOBRE AS CONTAS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) E RELAÇÃO DE RESTOS A PAGAR PAGOS NO EXERCÍCIO – DIVERGÊNCIA DE VALORES CORRESPONDENTES A PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – BALANÇO PATRIMONIAL (ANEXO 14) E NO DEMONSTRATIVO APRESENTADO PELA ANÁLISE TÉCNICA – DIVERGÊNCIA DE VALOR DOS BENS MÓVEIS REGISTRADOS – FALTA DE REGISTRO DE VALORES REFERENTES A GASTOS COM OBRAS E INSTALAÇÕES – NÃO CONTABILIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS DE IMÓVEL PARA O ATIVO IMOBILIZADO (PATRIMÔNIO) DA PREFEITURA MUNICIPAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS ANEXO 15 – REGISTRO INCORRETO DE VALOR CORRESPONDENTE A RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS – DIVERGÊNCIAS DOS VALORES REGISTRADOS NOS GRUPOS DE VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS E VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar falha na escrituração das contas públicas e ausência de documentos, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Felippe Arcoverde** e do Sr. **Agnaldo dos Santos Souza**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com **aplicação de multas** ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular e no valor de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos, e **aplicação de multas** ao Sr. Agnaldo dos Santos Souza no valor

correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular, e no valor de **10 (dez) UFERMS**, pela não remessa de documentos, concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis recolham os valores das multas aos cofres do FUNTC, comprovando-os nos autos, sob pena de cobrança executiva; e **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 12678/2018 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 14963/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante todo o exposto, opinamos: a) pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput e incisos II e VIII combinado com o art. 59, III da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II da LO-TCE/MS – omissão parcial no dever de prestar, conforme descrito no item 2.3.1 desse parecer; c) pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em razão da escrituração das contas de modo irregular, art. 42, inciso VIII da LOTCE/MS, conforme item 2.3.7; d) Pela recomendação ao controlador para que ao elaborar seu parecer o faça por Unidade Gestora, no caso das prestações de contas de gestão, demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas do FMS, instruindo o parecer com a memória de cálculo e evidenciando o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 141/2012, com ênfase nos pontos de controle insertos no art.38 da referida lei; e) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC 2616/2020 opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS, referente ao exercício financeiro de 2016, gestão do Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, sejam julgadas no seguinte sentido: I- Como CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e, ainda, pela aplicação da multa regimental ao Ordenador de Despesas acima nominado, na forma regimental, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II- Pela recomendação ao gestor que ao tomar conhecimento das irregularidades de cunho contábil, proceda com os devidos ajustes de acordo com a norma contábil e em tempo hábil, e o conteúdo dos lançamentos sejam evidenciados em Notas Explicativas. III- Que seja determinada a realização de Inspeção junto a Prefeitura*

Municipal com foco no Fundo de Saúde pertinente a avaliar in loco o Controle Interno dos medicamentos, visto que, o saldo inconsistente nas variações patrimoniais é relevante, e também, a Controladoria não foi implantada ainda. IV- Pela recomendação ao gestor que regularize a situação da Controladoria do município a fim de dar cumprimento ao dispositivo constitucional realizando Concurso Público para o cargo destinado. V- Pela comunicação dos interessados desse julgamento nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do parecer do Conselho de Saúde sobre as Contas do Fundo Municipal de Saúde;

b) O balanço orçamentário (Anexo 12), apresenta o valor pago de R$ 768.934,64 (peça 18), referente a restos a pagar não processados, enquanto na relação de restos a pagar pagos no exercício (peça n. 24), os valores correspondentes a pagamento de restos a pagar não processados foi de R$ 480.135,65, portanto, há uma divergência de R$ 288.798,99;

c) Divergência no valor dos bens móveis registrados no balanço patrimonial (Anexo 14), que apresenta na conta Ativo Imobilizado o valor de R$ 2.083.497,61, e de acordo com o demonstrativo apresentado pela Análise Técnica da 4ªICE 12678/2019, o valor correto seria de R$ 2.579.490,60;

d) Falta de registro no valor de R$ 173.100,00, referentes a gastos com obras e instalações. Inclusive, não houve a contabilização das transferências do referido imóvel para o Ativo Imobilizado (patrimônio) da Prefeitura Municipal;

e) Na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP – Anexo 15), foi registrado incorretamente o valor de R$ 9.997,08, correspondente a Restos a Pagar Não Processados. Nesta demonstração contábil, constam ainda, divergências nos valores registrados nos grupos de Variações Patrimoniais Aumentativas e Variações Patrimoniais Diminutivas;

f) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho na íntegra** a conclusão da Equipe Técnica da 4ª ICE, e, **em parte,** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época, e do Sr. Agnaldo dos Santos Souza, secretário municipal de saúde, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 698.465.889-68, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Agnaldo dos Santos Souza, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 475.223.721-00, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

5. pela **aplicação de multa** no valor de **10 (dez) UFERMS**, ao Sr. Agnaldo dos Santos Souza, secretário municipal de saúde, à época, inscrito no CPF sob o n. 475.223.721-00, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

6. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis**, para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 a 5, aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando-os nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, “b”, e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

7. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

8. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multas aos responsáveis e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm